



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047362-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANA BEATRIZ PONSONI BOVO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados HYUNDAI MERCHANT MARINE CO. LTD., REPRESENTADA POR MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., BRAPAYNEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, HK E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43402

AGRV.N°: 2047362-90.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGTE. : ANA BEATRIZ PONSONI BOVO SANTOS

AGDOS.: NU FINANCEIRA S/A — SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BRAPAY NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E HK E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente no bloqueio judicial nas contas dos requeridos na proporção do cobrado na presente ação, além de suspensão do empréstimo realizado junto ao Nubank – Alegação da autora de que foi vítima do “GOLPE DA FALSA CENTRAL - Improcedência do inconformismo - O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Requisitos não preenchidos - Causa de pedir fundada em golpe perpetrado por terceiros não identificados - Ausência de elementos aptos, desde já, a imprimir verossimilhança à versão unilateral narrada na inicial - Necessidade de instauração do contraditório - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.

1) Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 07/12, que em 'ação indenizatória', indeferiu a tutela de urgência, consistente no bloqueio judicial nas contas dos requeridos na proporção do cobrado na presente ação, além de suspensão do empréstimo realizado junto ao Nubank.

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão
hostilizada, na parte que interessa

"Vistos.

*Concedo à autora o benefício da
gratuidade da justiça. Anote-se.*

*A tutela de urgência deve ser
indeferida.*

*Isso porque não há elementos que
evidenciem a probabilidade o direito da parte
autora. Basta notar que não ficou demonstrado o
defeito na prestação dos serviços bancários, nem
nexo causal entre a conduta da parte ré e o
alegado dano suportado. Das alegações de fato
constantes da inicial, conclui-se que a parte
autora não teve cautela e diligência necessárias
ao criar um cartão digital, contratar um mútuo e
realizar transferências bancárias via Pix a
pedido de falsários, por meio do WhatsApp, que se
passavam por funcionários do banco réu.*

A propósito:

(...).

*Ausente um dos requisitos legais
(artigo 300 do CPC), de rigor, como dito, o
indeferimento da tutela de urgência.*

*No mais, diante das especificidades da
causa e de modo a adequar o rito processual às
necessidades do conflito, oportunamente será
analisada a conveniência da audiência de
conciliação, desde que haja interesse convergente*

dos litigantes nesse sentido (CPC, art.139, VI, e Enunciado n.35 da ENFAM - "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo as especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Fundamenta-se a dispensa inicial à audiência de conciliação no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação, no princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo e na evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário, bem como no desuso da sua adoção no rito sumário.

Posto isso: 1) indefiro a tutela de urgência; 2) por se mostrar atualmente desvantajosa às partes, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

(...).

Intimem-se" (fls. 07/12).

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela buscada pela parte

recorrente, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Em análise perfunctória da demanda, a probabilidade do direito não se encontra devidamente delineada. Isso porque, em que pese a relevância das alegações deduzidas pela insurgente, não restaram devidamente demonstradas, ao menos neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias em que efetivamente se deu o "golpe" por ela sofrido.

À versão exposta na petição inicial alinha-se a dinâmica do expediente fraudulento constante do boletim de ocorrência de fls. 19/20, autos principais.

No entanto, embora não se negue a existência de indícios de ocorrência do popular 'golpe do falso funcionário', os elementos coligidos nesta fase inicial não permitem a deflagração das medidas pretendidas pela autora, as quais envolvem inclusive o bloqueio de bens de terceiro.

Sendo assim, os fatos controvertidos poderão ser melhor analisados após o contraditório, ocasião em que o douto Juízo 'a quo' examinará a controvérsia estabelecida entre as partes com a inteireza dos fatos que lhe são peculiares e não somente com a visão individualizada de uma delas.

A demanda necessita de maior instrução probatória, a fim de propiciar estudo mais profundo das questões ventiladas.

Logo, nesta fase de cognição sumária, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se verifica a presença dos requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o indeferimento da tutela antecipada pretendida para a regular instauração do contraditório.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agrvo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator